



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Empresa Municipal de
Moradia, Urbanização
e Saneamento - EMUSA

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO -
EMUSA**

2023



Sumário

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Glossário de Expressões Técnicas	5
CAPÍTULO II	11
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
Do Processo Licitatório.....	11
Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado pela EMUSA	12
Dos Regimes de Contratação	13
Do Planejamento das Contratações.....	15
Do Processo Interno.....	19
Da Licitação na Lei 13.303/2016.....	21
Da Comissão Permanente de Licitação, da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão Especial de Licitação.....	21
Do Instrumento Convocatório.....	22
Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório	26
Da Sessão Pública	27
Dos Critérios de Julgamento das Propostas	32
Menor Preço ou Maior Desconto	32
Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica	33
Melhor Conteúdo Artístico	34
Maior Oferta de Preço.....	34
Melhor Destinação de Bens Alienados	35
Critério de Desempate.....	35
Da Negociação	36
Da Habilitação.....	36
Da Habilitação Jurídica.....	37
Da Qualificação Técnica.....	38
Da Qualificação Econômico-Financeira	40
Da Regularidade Fiscal e Trabalhista	41
Dos Recursos	42
Da Aprovação	43
Do Encerramento da Licitação.....	44
Da Licitação na Modalidade Pregão	45
Do Procedimento Aplicado ao Pregão Presencial e Eletrônico	47



Da Publicidade e Prazos.....	48
Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	49
Dos Procedimentos Auxiliares Das Licitações	50
Da Pré-Qualificação Permanente	50
Do Cadastramento.....	52
Do Sistema de Registro de Preços	53
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	54
CAPÍTULO III.....	54
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	54
Da Dispensa de Licitação.....	54
Da Inexigibilidade de Licitação	56
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado	57
Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade	58
CAPÍTULO IV	58
DOS CONTRATOS.....	58
Da Formalização das Contratações	58
Da Publicidade das Contratações.....	60
Das Cláusulas Contratuais	60
Da Duração dos Contratos	62
Da Prorrogação de Prazos	62
Da Alteração dos Contratos	63
Do Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: Reajuste, Repactuação e Revisão	65
Da Execução dos Contratos	68
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	71
Da Medição dos Serviços Previstos e Executados	72
Do Pagamento	73
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	74
Das Penalidades Aplicáveis aos Contratados.....	76
CAPÍTULO V	79
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	79



**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA

Art. 2º As licitações realizadas pela Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

Parágrafo Único Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de permitir o alcance da finalidade última de suas regras e os controles finalístico e de legalidade. Neste processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a EMUSA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMUSA;



VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - condutas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Programa de Integridade da EMUSA.

Art. 4º A EMUSA adere às melhores práticas nacionais em matéria de compliance e integridade corporativa e exige, nos termos Lei Municipal 3.466/2020, um compromisso semelhante das partes interessadas em estabelecer um relacionamento comercial com ela.

I- as partes que celebrarem qualquer contrato com a EMUSA cujos limites em valor sejam de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 90 (noventa dias), deverão possuir um Programa de Integridade estabelecido em conformidade aos parâmetros indicados no art. 4º na Lei Municipal nº 3.466/2020.

a) o Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir seus constantes aprimoramento e adaptação.

b) a existência meramente formal de um Programa de Integridade, ou de um Programa de Integridade que não seja efetivo para mitigar o risco de ocorrência dos atos tipificados na Lei nº 12.846/2013, não será suficiente para reputar como cumprida a obrigação estabelecida no inciso I.

c) será reputado como satisfatório, para os fins deste Regulamento, o Programa de Integridade que comprovadamente atenda, de modo efetivo, a todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Municipal nº 3.466/2020. Esta comprovação deverá ser feita por meio de prova documental a ser apresentada ao gerente do contrato.

II- caso não possuam um Programa de Integridade estabelecido, ou não possuam um Programa de Integridade que atenda ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.466/2020, as partes que se enquadrarem no inciso I deverão implantá-lo ou adequá-lo no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data de celebração de seus respectivos contratos com a EMUSA.

Glossário de Expressões Técnicas

Art. 5º Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições: **Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais. **Alienação:** toda transferência de domínio de bens a terceiros.

Amostra/Protótipo: objeto/bem apresentado pelo licitante à EMUSA, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos previstos no art. 42, inc. VII, da Lei nº 13.303/2016.

Apostilamento Contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente que pode ser celebrado por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento contratual, tendo por objetivo, dentre outros a) o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, b) as atualizações, c) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, d) o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.



Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Técnica Demandante: unidade técnica da EMUSA demandante da realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Empresa, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Anteprojeto de Engenharia, do Termo de Referência para elaboração de Projeto Básico, Projeto Executivo e Execução da Obra, pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno e pela gestão e fiscalização do futuro contrato.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Ato de Renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Bens Móveis: bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Catálogo de Referência: catálogo de itens de serviços do Sistema EMOP de Custos Unitários ou outros Sistemas de Registro de Preço equivalente.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da EMUSA. Embora possua a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação, sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.

Comissão Permanente de Licitação: órgão colegiado, permanente, composto por um Presidente e no mínimo 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo obrigatório que pelo menos 1 (um) dos integrantes seja empregado da EMUSA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 07/08/2024)

Comissão Técnica de Avaliação: órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pelo Diretor Presidente, através de Portaria, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.

Composição Analítica de Preços Unitários: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela EMUSA.



Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de executar um determinado empreendimento.

Conteúdo Artístico: refere-se ao produto de uma atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública.

Contratação Direta: procedimento administrativo para contratação a ser realizada de forma direta, em razão da legislação entender que para determinadas situações é dispensável ou inexigível a licitação. Na Lei 13.303/2016 estas hipóteses estão previstos nos artigos 29 e 30.

Contrato de Escopo: contratos que somente se extinguem com a entrega do objeto pactuado.

Contrato de Prestação Continuada: contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.

Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do art. 42, inc. VI e do art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.303/2016.

Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do art. 42, inc. V e do art. 43, inc. V, da Lei nº 13.303/2016.

Contratada: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMUSA.

Contratante: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMUSA entidade signatária do instrumento contratual.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos, ou obrigações.

Credenciamento: processo por meio do qual a EMUSA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares. O atendimento da situação emergencial, bem como as parcelas de obras e serviços, restringir-se-á somente aos bens necessários, não podendo exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada sua prorrogação.

Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total.

Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas



de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Equipe de apoio ao pregoeiro - Equipe designada pela autoridade competente, responsável pela realização de atividades materiais, auxiliando o pregoeiro nas etapas do processo licitatório, formalmente designados.

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 07/08/2024)

Estimativa de Custo: metodologia em que o valor é definido mediante estabelecimento de parâmetro estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Etapas de Obra: percentual da obra, fixado em contrato, para execução de conjunto de serviços em um intervalo de tempo que usualmente é 1 (um) mês.

Fiscal de Contrato: profissional habilitado formalmente designado pelo Diretor Presidente da EMUSA para a função de gerenciamento da elaboração do projeto executivo, bem como da fiscalização da execução da contratação.

Gestor de Contrato: profissional habilitado formalmente designado pelo Diretor Presidente da EMUSA para exercer as atividades de planejamento, desenvolvimento e controle da obra, bem como administrar o cumprimento do contrato, até o seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pelo Diretor Presidente da EMUSA, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Licitação Deserta: procedimento licitatório encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

Licitação Fracassada: procedimento licitatório encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à EMUSA.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aplicada em projetos que possuem serviços com características iguais e/ou semelhantes, que utiliza como parâmetro o custo estimado de obras com a mesma natureza que estão sendo gerenciadas pela EMUSA.

Modo de Disputa Aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes e decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, quanto de Pregão Presencial.

Modo de Disputa Fechado: procedimento de disputa no qual as propostas apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados serão sigilosas até a data e a hora designadas para serem divulgadas em sessão pública e classificadas segundo o critério de julgamento adotado. Recomendaram quando a qualidade do objeto contratual e/ou técnica for tão (ou mais) relevante



quanto o preço.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Objeto Contratual: objetivo de interesse da EMUSA a ser alcançado com a execução do contrato.

Orçamento Analítico: orçamento fundamentado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo, oriundo dos quantitativos extraídos do projeto executivo, de tal forma que o seu valor tenha uma pequena margem de variação.

Ordem de Serviço: documento emitido pela EMUSA por meio do qual se ordena a execução de determinado serviço constante do escopo contratado.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Prazo de Execução Contratual: prazo destinado à Contratada para a execução do escopo do objeto contratual, integrante do prazo de vigência, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em prazo previsto.

Prazo de Vigência Contratual: prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações, cabendo à Contratada a execução do objeto e à EMUSA o seu recebimento e posterior finalização do pagamento do objeto contratado.

Pregão Eletrônico: modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial: modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da EMUSA formalmente designado, com a função, dentre outras, de recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, durante o processo licitatório na modalidade pregão.

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública recebe propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras, ou de serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do art. 42, inc. VIII, da Lei nº 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra ou serviço de engenharia, nos termos do art.42, inc. IX, da Lei nº 13.303/2016.

Proposta Técnica: é um documento em que a licitante deverá descrever e justificar a



metodologia e os meios pessoais, materiais etc que se propõe a utilizar para execução de serviços.

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência, de acordo com as regras estabelecidas no contrato.

Reajuste: espécie de reajustamento de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela EMUSA, de acordo com o objeto da contratação.

Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação de Prazo: extensão de prazo da prestação de serviços contínuos em conformidade com as regras do edital.

Representante Legal: pessoa para quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Revisão: instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 06/06/2024)

Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: quando houver dano ao erário público caracterizado, por exemplo:

1. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
2. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;



3. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

4. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMUSA ou reajuste irregular de preços.

Supressão: são os itens de serviços ou de materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo ou Acordo de Cooperação: acordo de vontades, para cumprir objetivo de interesse comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para prestação de serviços de engenharia e arquitetura, com definição de responsabilidades e compromisso de fornecimento dos meios necessários para a EMUSA executar os serviços.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela EMUSA.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Valor do Prêmio: valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Do Processo Licitatório

Art. 6º Compete ao Diretor Presidente da EMUSA, quando demandado, autorizar a abertura dos processos licitatórios.

Art. 7º Além das finalidades previstas no art. 2º deste Regulamento, as contratações da EMUSA deverão atender função social de realização do interesse coletivo.

Parágrafo Único A EMUSA deverá, nos termos da lei, adotar boas práticas de gerenciamento, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 8º O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;



- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 9º A fase de que trata o art. 8º, inciso VII deste Regulamento poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI deste Regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 10º A licitação e a contratação serão precedidas de planejamento elaborado por unidade administrativa da EMUSA.

Art. 11 A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado pela EMUSA

Art. 12 Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMUSA, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMUSA;
- II - esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMUSA;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Município de Niterói, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Art. 13 Aplica-se, também, a vedação prevista artigo anterior:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMUSA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da EMUSA;



b) empregado de EMUSA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Município de Niterói, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários Municipais, Diretores, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMUSA há menos de 6 (seis) meses;

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pelo Decreto Municipal nº 11.310/2013, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma.

V- Em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou liquidação; (*Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025*)

VI - Suspensas pela ION na forma do art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 (*Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025*)

Art. 14 É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela EMUSA:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMUSA.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no parágrafo segundo deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMUSA no curso da licitação.

Dos Regimes de Contratação

Art. 15 A EMUSA poderá adotar os seguintes regimes de contratação:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico,



com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem a aprovação do projeto executivo pela EMUSA.

Art. 16 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a, obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço, elaboração e a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá possibilidade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços utilizando o Sistema EMOP de Custos Unitários ou outros Sistema de Registro de Preço equivalente, no caso de obras e serviços de engenharia contratada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo total da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita, ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que forem



eventualmente oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela contratada, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, cabendo a área técnica demandante da EMUSA

V - atestar sua veracidade.

§ 1º No caso das contratações integradas, a elaboração dos orçamentos deverá atender aos seguintes critérios:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizado o Sistema EMOP de Custos Unitários nas estimativas de preço-base ou sistema equivalente, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela EMUSA, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes das alterações que se mostrarem associados às parcelas por ela apresentadas.

§ 3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a EMUSA deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 4º Para fins do previsto no parágrafo terceiro, não será admitida, por parte da EMUSA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 17 A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei nº 13.303/2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Do Planejamento das Contratações

Art. 18 As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do Município de Niterói.

Art. 19 Sempre que a EMUSA for contratar determinado serviço ou adquirir, locar ou alienar determinado bem, ou ativo, ou executar obras, a área demandante deverá listar os resultados esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:



- I - avaliar as alternativas internas, no âmbito da EMUSA, elaborando, se aplicável, um estudo de viabilidade técnica e econômica, para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II - não havendo, ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros órgãos/empresas), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- III - ponderar as soluções porventura existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- IV - elaborar o Termo de Referência, o Projeto Básico e o Projeto Executivo, conforme o caso;
- V - formalizar a abertura do Processo Interno pela autoridade administrativa competente, previamente definidos por Ordem de Serviço da Presidência.

Art. 20 Na elaboração do Anteprojeto de Engenharia, do Termo de Referência, do Estudo Preliminar, do Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, o demandante observará as seguintes diretrizes:

- I - detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos tanto pela EMUSA quanto pelo interessado, em caso de contratação;
- II - não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e
- III - consideração das práticas e critérios de conformidade, sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 21 Nos casos de aquisição do bem, produto ou serviço deverá ser elaborada justificativa da contratação e do quantitativo, esclarecendo de forma clara e detalhada a necessidade e suas implicações nas atividades da EMUSA.

Art. 22 O Termo de Referência conterá, no mínimo:

- I - objeto: Descrever o bem, produto, serviço ou obra a ser contratado pela EMUSA, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo. São vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Na aquisição de bens, a EMUSA poderá, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016:
 - a) indicar marca ou modelo;
 - b) exigir amostra, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
 - c) solicitar certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.
- II - local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: informar o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras.
- III - obrigações da Contratada: descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas obrigações gerais, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.
- IV - preço de referência ou orçamento estimado do custo total de obras e serviços de



engenharia: definir o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços utilizando-se os preços contidos no Catálogo de Referência do Sistema EMOP de Custos Unitários para obras e serviços de engenharia ou sistema equivalente com recursos do Governo do Estado e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para obras e serviços de engenharia ou sistema equivalente com recursos oriundos do Governo Federal.

V - preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos: pesquisar os preços de mercado a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, especialmente as seguintes:

- a) compras/contratações já realizadas pela EMUSA, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;
- b) contratações similares realizadas por entes públicos;
- c) valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- d) Banco ou Portal de Preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- e) pesquisas junto a fornecedores;
- f) consulta ao Catálogo de Referência do Sistema EMOP de Custos Unitários ou sistema equivalente para consultar o custo de serviços específicos.

VI - subcontratação: informar sobre a possibilidade de a futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/2016;

VII – participação em consórcio: informar sobre a possibilidade de participação no processo licitatório de empresas em consórcio;

VIII - forma de Recebimento: o objeto poderá ser entregue pelo contratado de forma integral ou fracionada, devendo o contratante emitir os correspondentes termos de recebimento provisório e definitivo, cabendo ao contratado informar as condições de entrega do objeto;

IX - garantia contratual: informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016;

X - prazo de vigência: indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos;

XI - prazo de execução: em caso de contratos de escopo, indicar o prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas;

XII - índice de reajuste: no caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser definido qual o marco inicial para o cálculo de reajuste: data da apresentação da proposta ou da estimativa orçamentária na forma do Art.190 deste Regulamento;

XIII - condições de pagamento: informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;



XIV - requisitos de sustentabilidade ambiental: indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, parágrafo primeiro da Lei nº 13.303/2016. No caso de eventuais exigências do agente financiador, deverá a EMUSA seguir os critérios de sustentabilidade ambiental por ele estabelecidos;

XV - matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XVI - indicação de comissão técnica para casos de licitação que adotem critério de julgamento que envolvam decisões técnicas.

§ 1º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, parágrafo primeiro, inc. II, da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 03 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes indicadas nas alíneas do inciso V deste dispositivo, devendo ser adotado o menor dos preços pesquisados.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Competirá à área técnica demandante fundamentar sua decisão sobre a permissão ou não da participação de empresas em consórcio na licitação, de acordo com o vulto ou complexidade do empreendimento, avaliando a possibilidade de ampliação da competitividade.

Art. 23 Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a área técnica quando do planejamento das licitações e elaboração do Termo de Referência considerará as seguintes diretrizes:

- I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;



- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 24 Quando do processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado pela EMUSA, deverão ser observados:

I - que as propostas contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no art. 30, parágrafo segundo, da Lei nº 13.303/2016; e

II - informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 25 O Anteprojeto de engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no art. 42, inc. VII, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 26 O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no art. 42, inc. VIII, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 27 O Projeto Executivo conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único A elaboração do Projeto Executivo deverá manter os conceitos definidos em todas as disciplinas do projeto básico, ressalvadas as situações decorrentes de inovações tecnológicas que imponham modificações dos conceitos previstos, ficando as mesmas condicionadas à aprovação da EMUSA.

Art. 28 Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da EMUSA, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

Art. 29 À Diretoria Financeira compete atestar a disponibilidade de recursos para as contratações necessárias à EMUSA, bem como acompanhar a execução de seus respectivos orçamentos.

Do Processo Interno

Art. 30 Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará a abertura e formalização do Processo Interno, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

- I - Comunicação Interna, na qual constará a autorização expressa da autoridade administrativa competente, para a abertura do processo licitatório;
- II - Termo de Referência, nos moldes do art. 21 deste Regulamento e, quando for o caso,



Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, nos moldes dos art. 24, 25 e 26 deste Regulamento;

III - justificativas da contratação para aquisição de bens ou serviços, ou documento de solicitação da prestação do serviço encaminhado pelo órgão descentralizador de recursos para casos de obras e serviços de engenharia;

IV - decisão fundamentada da área demandante relativa:

- a) à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- b) à necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;
- c) aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- d) aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos;
- e) à indicação da modalidade de licitação e regime de contratação a ser adotado;
- f) ao critério de julgamento das propostas: informar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016 ('menor preço', 'maior desconto', 'melhor combinação de técnica e preço', 'melhor técnica', 'melhor conteúdo artístico', 'maior oferta de preço', 'maior retorno econômico' e 'melhor destinação de bens alienados'), justificando a escolha;
- g) à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira: quando cabível, detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, limitado ao disposto nos art. 89 e 90 deste Regulamento;
- h) à existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$ 81.000,00, exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos citados no caput e incisos para posterior abertura e formalização do Processo Interno.

Art. 31 Para cada processo licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno, que deverá ser autuado, conforme as regras definidas pela EMUSA.

§ 1º Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

§ 2º A guarda do Processo Interno será de competência da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro até o encerramento do processo licitatório, da Presidência até a celebração do contrato; a partir deste ato será de competência da Diretoria responsável pelo gerenciamento do contrato, a quem competirá ainda a inserção/autuação dos documentos mencionados no parágrafo primeiro.

§ 3º Compete à Diretoria responsável pela gestão do contrato o envio/juntada de documentos a



ele relativos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, em até 10 (dez) dias úteis após sua prática, em ordem cronológica.

Art. 32 Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Da Licitação na Lei 13.303/2016

Da Comissão Permanente de Licitação, da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão Especial de Licitação

Art. 33 Além das demais competências previstas no Regulamento compete à Comissão Permanente de Licitação e à Comissão Especial de Licitação:

- I - conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório;
- II - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa para decisão final;
- IV - dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no Portal da EMUSA na internet; em caso de qualquer impedimento para a publicação no Portal da EMUSA na internet, as decisões serão informadas através dos endereços eletrônicos fornecidos pelas respectivas licitantes;
- V - encaminhar os autos da licitação ao Diretor-Presidente para adjudicar e homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;
- VI - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções, quando for o caso.

Parágrafo Único É facultado às comissões de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 34 Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 35 Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade administrativa competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.



Parágrafo Único As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 36 A critério da autoridade competente e face a especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.

Do Instrumento Convocatório

Art. 37 Competirá a Comissão Permanente de Licitação elaborar o instrumento convocatório, nos termos da minuta-padrão correspondente à modalidade de licitação cabível.

Art. 38 Será dispensado parecer jurídico em minuta de edital elaborada com base em minuta-padrão e que não tenha sofrido inclusão, supressão ou modificação do texto padronizado e aprovado, devendo ser juntado aos autos declaração assinada pelo servidor responsável pela elaboração, certificando que a minuta-padrão foi fielmente utilizada.

Parágrafo Único As alterações na minuta-padrão deverão ser informadas pela Comissão Permanente de Licitação, destacadas em negrito e sublinhadas, indicando-se expressamente as questões pontuais a serem avaliadas pela Diretoria Jurídica.

Art. 39 O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

- I - o objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- II - o regime de contratação;
- III - a forma de realização dos atos e procedimentos da licitação;
- IV - a data de abertura do certame;
- V - o modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52, Lei nº 13.303/2016;
- VI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos do art. 87, parágrafo primeiro da Lei nº 13.303/2016;
- VII - os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VIII - os requisitos de conformidade das propostas;
- IX - os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 13.303/2016.
- X - os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei nº 13.303/2016;
- XI - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo, nos termos do art. 47, inc. I, da Lei nº 13.303/2016;
 - b) de amostra, nos termos do art. 47, inc. II, da Lei nº 13.303/2016;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, inc. III e parágrafo único da Lei nº 13.303/2016.
- XII - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 60 (sessenta) dias;



XIII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do art. 57 da Lei nº 13.303/2016.

XIV - o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

XV - o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;

XVI - os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVIII - a exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, quando for o caso;

XIX - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XX - a possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;

XXI - as sanções;

XXII - a permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XXIII - outras indicações específicas da licitação;

§ 1º A EMUSA poderá realizar licitações internacionais, isto é, permitir a participação, além dos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos interessados estrangeiros (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede) e, neste caso, o edital deverá observar ainda as seguintes disposições:

I - diretrizes sobre política monetária e comércio exterior, quando cabíveis;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º Caso a área técnica demandante entenda seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do Processo Interno justificativa suficiente.

§ 3º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

I - o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando for o caso;

III - a minuta do contrato, quando houver;

IV - as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;

V - as declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

§ 4º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:



I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III - os documentos mencionados no art. 42, parágrafo primeiro, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, no caso das contratações integradas e semi-integradas.

§ 5º Se aplicável, será previsto no edital a faculdade do licitante solicitar a realização de visita técnica, conforme dia e horário a ser estabelecido pela EMUSA, informando o nome de seu representante e os meios de contato (endereço eletrônico e telefone). Será permitida apenas uma visita por vez, vedada a participação de mais de um licitante na mesma visita. *(Redação modificada conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025)*

Art. 40 Na contratação “semi-integrada”, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada, desde que aprovadas pela autoridade administrativa, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

I - redução de custos;

II - aumento da qualidade;

III - redução do prazo de execução;

IV - facilidade de manutenção; ou

V - facilidade de operação.

Art. 41 O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no art. 51, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 42 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-



se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Parágrafo Único Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 43 Não será obrigatória a análise e aprovação pela Diretoria Jurídica das minutas elaboradas com base nos modelos padrão de editais e que não tenham sofrido alterações.

§ 1º Os documentos-padrão deverão ser obrigatoriamente preenchidos sempre a partir do modelo original.

§ 2º Compete ao Diretor Presidente da EMUSA a aprovação dos modelos padrão de editais.

§ 3º Em caso de dúvida ou questionamento sobre determinada cláusula constante de documentos-padrão, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica, a quem compete analisar e dar parecer.

§ 4º Os documentos-padrão que sofrerem alteração deverão ser republicadas com as modificações consolidadas, após aprovação pelo Diretor Presidente.

§ 5º As minutas de editais de licitação que forem emitidas sem a observância das minutas-padrão ou que exijam a demonstração de qualificação técnica dos licitantes para além da certidão ou atestado mencionado no art. 89 deste Regulamento, devem ser previamente examinadas pela Diretoria Jurídica, a quem compete a análise quanto à legalidade, devendo:

I - aprovar a minuta sem ressalvas, ou;

II - aprovar com ressalvas, ou;

III- reprovando a minuta.

§ 6º No caso do inciso I, o Processo Interno será encaminhado à Diretoria de Gestão Administrativa e de Pessoas para providências quanto a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Niterói e no Portal da EMUSA na internet.

§ 7º No caso do inciso II, as providências e publicação do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Licitação estão condicionadas à realização dos ajustes ou correções na minuta de edital. A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar manifestação por escrito da área demandante, caso os ajustes ou correções se tratem de questões técnicas.

§ 8º No caso do inciso III, o processo será devolvido à Comissão Permanente de Licitação e/ou à área técnica demandante, a depender da natureza das considerações constantes do Parecer Jurídico, para realizar as providências necessárias à viabilização de novo exame.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez realizados os ajustes e tomadas as providências, o processo retornará à Diretoria Jurídica para novo exame, nos moldes previstos no caput deste



artigo.

Art. 44 O instrumento convocatório ficará disponível, na íntegra, no Portal da EMUSA na internet e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Município de Niterói

No caso de licitações com recursos federais, totais ou parciais, a publicação também deverá ocorrer no Diário Oficial da União.

§ 1º Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Para os casos em que a Lei nº 13.303/2016 não preveja prazo mínimo, caberá à área técnica demandante indicá-lo de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto.

Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório

Art. 45 O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 46 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência do Pregoeiro, se a licitação ocorrer na modalidade Pregão ou da Comissão Permanente de Licitação nos demais casos.

§ 1º O Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação contarão com o auxílio da área técnica demandante para responder questões de ordem técnica, e da Diretoria Jurídica, quando se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

§ 2º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitação poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 47 Se a impugnação for julgada procedente, a autoridade administrativa deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

I - republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

II - divulgar no Portal da EMUSA na internet e no Diário Oficial do Município de Niterói a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Parágrafo Único No caso de licitações com recursos federais, totais ou parciais, a publicação deverá ocorrer também no Diário Oficial da União.

Art. 48 Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro deverá divulgar no Portal da EMUSA na internet e no Diário Oficial do Município de Niterói a decisão, dando seguimento à licitação. No caso de licitações com recursos Federais, totais ou parciais, a publicação deverá ocorrer também no Diário Oficial da União.



Da Sessão Pública

Art. 49 Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão Permanente de Licitação, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo pregoeiro (auxiliado por equipe de apoio), nos casos das licitações na modalidade pregão.

Paragrafo Único As licitações na modalidade pregão seguirão o rito estabelecido no capítulo próprio deste Regulamento.

Art. 50 Aberta a sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§ 1º Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

§ 2º Na condução da sessão pública compete à Comissão Permanente de Licitação a análise das propostas para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade das propostas, a negociação e a habilitação, além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 3º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

§ 4º No processamento e julgamento das licitações a Comissão Permanente de Licitação observará os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§ 5º Nos termos do art. 34 deste Regulamento, o julgamento das propostas poderá ficar a cargo de uma Comissão Técnica de Avaliação.

Art.50-A Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 07/08/2024)

Art. 51 A critério da Comissão Permanente de Licitação, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade das propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

§ 1º A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna,



e os julgamentos e as verificações de efetividade das propostas devem ser registrados em ata.

§ 2º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 52 Após o credenciamento dos participantes, a Comissão Permanente de Licitação deverá:

I - nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, inc. II da Lei nº 13.303/2016), para após serem realizadas eventuais preferências e desempates, competindo à Comissão Permanente de Licitação analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance;

II - nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências e desempates, competindo à Comissão Permanente de Licitação analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta.

§ 1º Os critérios de desempate para as licitações mencionadas nos incisos I e II estão contidos no art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor combinação de técnica e preço”, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela Comissão Permanente de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela Comissão Permanente de Licitação, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

§ 3º É possível, a critério da Comissão Permanente de Licitação, na situação mencionada no inciso I e antes da verificação da efetividade do lance ou proposta, reiniciar a disputa aberta após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 53 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Único Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado ou do(s) lote(s) que desejar participar.

Art. 54 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado pela EMUSA para a contratação.
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMUSA;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se



prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Serão consideradas inexecutáveis as propostas que, no prazo estabelecido no edital, não venham a ter demonstrada pelo ofertante sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato. Para tanto serão aceitos:

I - Planilha de custos ou Proposta Detalhe, nos caso de pregão, elaborada pelo próprio licitante; e

II - contratações em andamento com preços semelhantes.

§ 3º (Parágrafo suprimido conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 06/06/2024)

§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, em regime de contratação por preço global, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMUSA; ou

II - valor do orçamento estimado pela EMUSA.

§ 5º A Comissão Permanente de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMUSA, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas à Secretaria Municipal de Fazenda;



XII - análise de eventuais soluções técnicas escolhidas pelo licitante e/ou comprovação de condições excepcionalmente favoráveis que o mesmo disponha para a prestação dos serviços;

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

XIV - verificação dos preços e insumos apresentados pelo licitante com aqueles contidos no Catálogo de Referência do Sistema EMOP de Custos Unitários ou Sistema equivalente para obras e serviços de engenharia.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar à Diretoria demandante análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 55 Verificada pelo menos uma das hipóteses do caput do artigo anterior, a Comissão Permanente de Licitação desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Parágrafo Único Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a EMUSA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Art. 56 Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Art. 57 Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando obter condições mais vantajosas à EMUSA.

Art. 58 Finalizada a fase de negociação, a Comissão Permanente de Licitação iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo critérios fixados no edital.

Parágrafo Único Caso necessário, a Comissão Permanente de Licitação poderá requisitar da área técnica demandante análise da documentação relativa à qualificação técnica do licitante que apresentará à Comissão Permanente de Licitação sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Art. 59 Rejeitada a documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação inabilitará o licitante e retornará à fase de verificação de efetividade do lance ou proposta do próximo melhor colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 60 Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela EMUSA, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência



elaborado pela área técnica demandante.

§ 2º Recebida a amostra pela Comissão Permanente de Licitação, a área técnica demandante emitirá manifestação por escrito e fundamentada sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no edital.

Art. 61 Aprovada a documentação de habilitação, caso não seja exigida amostra, o licitante será declarado vencedor, abrindo-se prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes manifestem intenção de recorrer, no prazo e na forma estabelecida no edital.

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação negará admissibilidade ao recurso quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecidos no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 62 Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo Portal de Compras ou por correio eletrônico, a Comissão Permanente de Licitação concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos por empregado da EMUSA ocorrerá mediante a exibição da documentação original.

Art. 63 Findo o prazo e não havendo recurso, a Comissão Permanente de Licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pelo Diretor Presidente.

Art. 64 Declarado vencedor, o licitante apresentará nova proposta adequada ao último lance/proposta por ele ofertado e às condições negociadas com a EMUSA, observadas as regras do edital.

Art. 65 A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação, respeitado o princípio da eficiência e razoabilidade.

§ 1º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou correio eletrônico, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º As diligências devem ser documentadas, indicando a data, o motivo, as providências, respostas e resultados obtidos, devidamente registradas em processo interno.

Art. 66 Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei nº 13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Parágrafo Único Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais: a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 67 Em qualquer fase, a Comissão Permanente de Licitação deverá promover a correção dos



vícios sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência.

Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 68 Nas licitações da EMUSA poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 69 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMUSA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e segurança, bem como os prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 70 O critério de julgamento por maior desconto:

- I - terá como referência o preço total fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo Único A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.



Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica

Art. 71 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I - de natureza predominantemente intelectual e/ou técnica; ou
- II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade/segurança que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 72 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), ficando o percentual restante para preço.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valores máximo e mínimo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação



poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 73 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo Único No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 74 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo Único O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 75 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo Único Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Maior Oferta de Preço

Art. 76 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMUSA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como



garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMUSA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da EMUSA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 77 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 78 No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da EMUSA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMUSA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no parágrafo terceiro não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela EMUSA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Critério de Desempate

Art. 79 Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I – no caso de licitação por técnica e preço, será adotado como critério para fins de desempate a melhor pontuação da proposta técnica;
- II - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- III - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- IV - os critérios estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 8.248/91, e no art. 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93;



V - sorteio.

Da Negociação

Art. 80 Independentemente da licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à EMUSA.

Parágrafo Único Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 81 Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do art. 57 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 82 A negociação será conduzida pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a EMUSA, a:

- I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.
- II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso.
- III - qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência.
- IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo Único Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 83 Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a EMUSA e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado no Portal de Compras.

Art. 84 Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 85 A critério da Comissão Permanente de Licitação ou do pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela EMUSA na negociação.

Da Habilitação

Art. 86 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 87 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA designado para esse fim, membro da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º As empresas estrangeiras, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. Para participação nessas licitações, será exigido das empresas estrangeiras representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 88 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Da Habilitação Jurídica

Art. 89 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) Cédula de identidade;

b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;

c) cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II - Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;



- b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais dos representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Da Qualificação Técnica

Art. 90 Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos: *(Redação alterada conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025)*

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- III - Comprovação, por meio de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- IV - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - Poderá ser exigida a comprovação de que o licitante já realizou serviços semelhantes, em quantidades mínimas (até 50% do objeto da licitação) e por um período de tempo proporcional ao escopo do contrato.
- VI - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- VIII - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
- IX - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- X - tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc;
- XI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões



comprobatórias;

XII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

XIII - poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir;

XIV – comprovação de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela EMUSA.

§ 3º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a EMUSA exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 4º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§8º. Na hipótese do §7º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.



Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 91 Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 90 (noventa) dias. *(Redação alterada conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025)*

§ 1º A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Passivo Circulante

§ 2º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso I do caput.

§ 3º Nas situações em que as empresas licitantes não atinjam valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, daqueles mencionados no parágrafo primeiro, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

§ 4º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta



Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§ 6º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

§ 7º Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 92 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- V - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado da sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- VI - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município da sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal;
- VII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 1º Na hipótese de cuidar-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma da lei, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato caso se sagre vencedora na licitação.

§ 2º Em sendo declarada vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais e trabalhistas, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da EMUSA.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a EMUSA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.



Dos Recursos

Art. 93 Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 94 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 95 O recurso não será conhecido pela Comissão Permanente de Licitação quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após esaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único O não conhecimento do recurso não impede a revisão de ofício do ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 96 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso,

Art. 97 Na hipótese de aplicação de sanção, no julgamento do recurso, a decisão recorrida poderá ser confirmada, modificada, anulada ou revogada, total ou parcialmente, devendo ser cientificado o recorrente para que formule suas alegações antes da decisão, caso se vislumbre a possibilidade de agravamento da penalidade.

Art. 98 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 99 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 100 O edital se reportará aos prazos estabelecidos no art. 59, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 13.303/2016, à forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como ao prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a área competente, a respectiva decisão.

Art. 101 A EMUSA poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, isto é, até que seja decidido o recurso, o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

Art. 102 As disposições constantes neste título se aplicam ao procedimento de disputa aberta e fechada, pregão, aplicação de sanções e demais procedimentos que admitirem recurso.



Da Aprovação

Art. 103 Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo Único A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 104 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo Único A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 105 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único A nulidade não exonera a EMUSA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 106 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 107 Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a EMUSA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo Único Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a EMUSA



deverá revogar a licitação.

Do Encerramento da Licitação

Art. 108 O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação, será realizado pelo Diretor Presidente.

Art. 109 Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, o Diretor Presidente a homologará, devolvendo o procedimento licitatório à Comissão Permanente de Licitação para providências de publicação do aviso de homologação no Portal da EMUSA na internet, que, em seguida, devolverá a Presidência para publicação no Diário Oficial do Município de Niterói para as providências de contratação.

Art. 110 A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 111 Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 112 Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido à Comissão Permanente de Licitação para providências de publicação do aviso de deserção ou fracasso no Portal da EMUSA na internet.

Parágrafo Único A Comissão Permanente de Licitação comunicará à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Art. 113 Verificada a necessidade de revogar a licitação, a área técnica demandante encaminhará à Comissão Permanente de Licitação, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

§ 1º Recebido antes da sessão pública da licitação o documento mencionado no *caput* deste artigo, a Comissão Permanente de Licitação proporá ao Diretor Presidente, após a manifestação da Diretoria Jurídica, a revogação do certame.

§ 2º Recebido após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, o documento mencionado no *caput* deste artigo, a Comissão Permanente de Licitação, após manifestação da Diretoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, parágrafo terceiro, da Lei 13.303/2016.

§ 3º As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, conforme o caso, para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§ 4º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de revogação, caberá à Comissão Permanente de Licitação dar prosseguimento ao certame.

§ 5º Na hipótese de a área técnica demandante ter se posicionado a favor do prosseguimento do procedimento de revogação, a Comissão Permanente de Licitação proporá ao Diretor Presidente a revogação do certame.



§ 6º Aprovada a revogação, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a divulgação, no Portal na internet da EMUSA, do aviso de revogação, comunicando à área técnica demandante.

Art. 114 Verificada, antes do início da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, a Comissão Permanente de Licitação proporá ao Diretor Presidente, após a manifestação da Diretoria Jurídica, a anulação do certame.

§ 1º Verificada nulidade insanável, após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a Comissão Permanente de Licitação, após manifestação da Diretoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, parágrafo terceiro, da Lei 13.303/2016.

§ 2º Aprovada a anulação, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a divulgação no Portal na internet da EMUSA, do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

§ 3º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e induz a nulidade do contrato.

Art. 115 Além das hipóteses previstas no art. 57, parágrafo terceiro, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 75, parágrafo segundo, inc. II da mesma lei, o Diretor Presidente da EMUSA poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Da Licitação na Modalidade Pregão

Art. 116 Deverá ser adotada preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo Único A licitação na modalidade pregão adotará o critério de menor preço para julgamento e classificação das propostas.

Art. 117 As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão conduzidas pelo pregoeiro e equipe de apoio, que registrarão todos os atos em ata assinada pelos presentes na sessão pública.

§ 1º O registro dos atos praticados será realizado no sistema eletrônico do Portal de Compras.

§ 2º A inserção, no Portal de Compras, de informações e documentos necessários para o registro compete ao pregoeiro, à área demandante, à Diretoria de Gestão Administrativa e de Pessoas, à Auditoria e ao Diretor-Presidente, cada qual atuando na área de sua competência e participação, e em ordem cronológica das fases do procedimento.

Art. 118 Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro, juntamente com um representante da área demandante e a equipe de apoio, realizará o credenciamento dos participantes e seus representantes e receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.



§ 1º Para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante deve apresentar ao pregoeiro os documentos elencados no edital.

§ 2º Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 119 Abertos os envelopes contendo as propostas iniciais dos licitantes, o pregoeiro ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar aqueles que participarão da fase de lances.

§ 1º Somente poderão participar da fase de lances o licitante ofertante da menor proposta e das seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superior àquela.

§ 2º Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais.

Art. 120 As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, serão conduzidas pelo pregoeiro por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras.

§ 1º Compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no Portal de Compras, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à EMUSA solucionar eventuais problemas relacionados ao cadastramento.

§ 2º Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema eletrônico do Portal de Compras.

Art. 121 Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro analisará, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, as propostas iniciais enviadas pelos interessados.

Art. 122 Ultrapassada a análise preliminar das propostas será iniciada a fase de lances, na qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

Parágrafo Único Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 123 Identificado o licitante detentor da melhor proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à EMUSA.

Art. 124 Encerrada a fase competitiva e negocial, o sistema ordenará os lances realizados, respeitando eventuais preferências e regras para desempate.

§ 1º O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.



§ 2º Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 3º O pregoeiro poderá solicitar à área técnica demandante e ao Departamento Financeiro a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§ 4º Na análise da proposta, o pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas a desclassificará, motivadamente, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 125 Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo Portal de Compras ou por correio eletrônico, a Comissão de Pregão Eletrônico concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo Único A autenticação de documentos pela Comissão de Pregão Eletrônico ocorrerá mediante a exibição da documentação original.

Do Procedimento Aplicado ao Pregão Presencial e Eletrônico

Art. 126 Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias à desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Art. 127 Aceita a proposta, o pregoeiro classificará o licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise, nos termos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

§ 2º Nas licitações em que for exigida amostra/protótipo, aplica-se o disposto no art. 58 deste Regulamento.

Art. 128 Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 129 Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer.



§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§ 2º Uma vez apresentada e admitida pelo Pregoeiro a manifestação da intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais, conforme disposto no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

§ 3º Para fins de juízo de admissibilidade, o Pregoeiro poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido ou ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, legitimidade, interesse e motivação.

§ 4º A decisão de recurso pelo pregoeiro será consubstanciada em ata de julgamento, que será submetida ao Diretor Presidente para decisão final.

Art. 130 O licitante deve apresentar todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pela Comissão de Pregão Eletrônico.

§ 1º A autenticação de documentos pela Comissão de Pregão Eletrônico ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Art. 131 A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências, nos termos do art. 64 deste Regulamento.

Art. 132 Findo o prazo e não havendo recurso, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente.

Parágrafo Único Decididos os recursos, se houver, o Diretor Presidente adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento.

Art. 133 As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto.

Da Publicidade e Prazos

Art. 134 Serão divulgados no Diário Oficial do Município de Niterói e no Portal da EMUSA na internet os seguintes atos:

- I - avisos de licitações;
- II - extratos de contratos e de termos aditivos;
- III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no Portal da EMUSA na internet.



§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no Portal da EMUSA na internet.

§ 3º Serão disponibilizadas no Portal da EMUSA na internet todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados e do valor das contratações.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia realizados com recursos oriundos do Governo Federal, a divulgação dos atos previstos nos incisos I, II e III acima, além dos atos de adjudicação e a homologação, também serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 135 Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos, de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.303/2016:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Único O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 136 Nas licitações e contratações da EMUSA, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, conforme art. 28, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.303/2016 e artigos 42 a 49, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente quanto a:

I - regularização de documentos de regularidade fiscal e trabalhista;

II - situações de empate ficto;

III - licitações de participação exclusiva quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - reserva de até 25% do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível

Art. 137 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o parágrafo primeiro será de 5 % (cinco por cento).

Art. 138 Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 136 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 136 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Dos Procedimentos Auxiliares Das Licitações

Art. 139 São procedimentos auxiliares das licitações da EMUSA:

- I - Pré-Qualificação Permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Sistema de Registro de Preços;
- IV - Catálogo Eletrônico de Padronização.

Parágrafo Único Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 140 A EMUSA poderá promover a pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:



I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMUSA.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º A EMUSA poderá, a qualquer tempo, alterar, suspender ou cancelar o registro inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 141 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados durante o prazo de validade de no máximo 1 (um) ano, previsto no procedimento, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área técnica demandante.

Art. 142 Sempre que a EMUSA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de habilitação ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada através de edital de chamamento público divulgado através do Diário Oficial do Rio de Janeiro e do Portal da EMUSA na internet.

§ 2º O edital a que se refere o parágrafo primeiro seguirá, no que couber, as regras previstas no Instrumento Convocatório, inclusive quanto a sua elaboração e aprovação pela Diretoria Jurídica.

§ 3º Competirá à área técnica demandante providenciar a elaboração do termo de referência e a abertura do Processo Interno, na forma prevista no Instrumento Convocatório, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

§ 4º Competirá à Comissão Permanente de Licitação a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme previsão do parágrafo terceiro.

Art. 143 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 144 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do ato no Portal da EMUSA na internet que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 145 A vigência da pré-qualificação pela EMUSA estará assegurada durante o período de validade de todos os documentos passíveis de serem exigidos pelo RGE, cabendo à empresa cadastrada a responsabilidade pela substituição dos documentos vencidos.

§ 1º A empresa interessada deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição no ato da solicitação de seu cadastro no RGE.

§ 2º O pagamento de nova taxa de inscrição somente será exigível pela EMUSA se qualquer documento integrante do cadastro da empresa vier a ter seu prazo expirado, sem que haja a sua substituição por outro válido.

Art. 146 A EMUSA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados,



desde que:

- I - a convocação estabeleça que a licitação é restrita aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a EMUSA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação, quando aplicável;
- III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, bem como empresas de obras e serviços de engenharia, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a EMUSA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o parágrafo segundo deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 147 A EMUSA divulgará em seu Portal na internet a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Do Cadastramento

Art. 148 A EMUSA manterá cadastro, denominado Registro Geral de Empreiteiros - RGE, com o objetivo de comprovação de regularidade fiscal e de comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, devendo os dados serem organizados, mantidos e gerenciados pelo RGE, em articulação com as demais Unidades da EMUSA.

Art. 149 O RGE deverá disponibilizar, para as demais Unidades da EMUSA, o cadastro para fins de análise, consultas e contratações.

Art. 150 As empresas interessadas em se cadastrar deverão atender as exigências contidas no formulário de inscrição no RGE, sendo processo de inclusão realizado de forma permanente, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação dos dados cadastrais.

Art. 151 Para as empresas que se cadastrarem será emitido o respectivo Certificado de Registro.

Art. 152 As empresas detentoras do Certificado de Registro poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar do referido certificado para fins de comprovação de habilitação total ou parcial, desde que atendidos os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Art. 153 O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro não retira



a possibilidade de a EMUSA rever os documentos a ele atinentes.

Art. 154 É de responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro em licitações, manter toda a documentação atualizada e dentro do prazo de validade, inclusive em relação a habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de regularidade para fins de habilitação.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 155 O Sistema de Registro de Preços é procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviço, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando satisfazer prontamente as demandas, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

Art. 156 As contratações de serviços, inclusive os comuns de engenharia, e de aquisição de bens deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº13.303/2016.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção observando as regras do procedimento licitatório na modalidade pregão;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 157 A EMUSA, como entidade gerenciadora, realizará procedimento licitatório, na modalidade Pregão, para selecionar a melhor proposta registrando o valor em ata.

Art. 158 Deverá ser incluído na respectiva ata o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§2º As propostas apresentadas pelos licitantes deverão ter validade mínima de 90 dias.

Art. 159 O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 160 Os preços registrados serão submetidos à permanente atualização e publicados para orientação da Administração.



Parágrafo Único. O preço registrado será obrigatoriamente atualizado quando o interesse em contratar for demandado 180 dias após a data do registro em ata.

Art. 161 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios.

Art. 162 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 163 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 164 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública, que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Da Dispensa de Licitação

Art. 165 É dispensável a realização de licitação pela EMUSA:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

([Vide resolução Nº 001/2024 do Conselho de Administração da EMUSA](#)).

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMUSA desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMUSA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o



disposto no parágrafo segundo;

VI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMUSA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 16, valores estes que serão divulgados no Portal da EMUSA na internet e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, em 30 de junho de 16, valores estes que serão divulgados no Portal da EMUSA na internet e consolidados através de resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 166 A contratação direta pela EMUSA será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- III - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- IV - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- V - justificativa do preço.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado

Art. 167 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades da EMUSA deverá ser observado o disposto no art. 31, parágrafo quarto da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Único O Procedimento de Manifestação de Interesse objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da EMUSA.

Art. 168 O Procedimento de Manifestação de Interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela EMUSA ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados ocorrerá por comissão designada pela EMUSA.

§ 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse será composto das seguintes fases:

- I - Abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Niterói e no Portal da EMUSA na internet, de edital de chamamento público;
- II - Apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 169 A contratação para execução da solução técnica aprovada no Procedimento de Manifestação de Interesse será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, parágrafo terceiro, e artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 170 O autor ou financiador do projeto aprovado no Procedimento de Manifestação de Interesse poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.



Parágrafo Único Caso o projeto aprovado no Procedimento de Manifestação de Interesse não vença a licitação para execução do empreendimento, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido pelos custos, desde que seja promovida a cessão de direitos nos termos do artigo 80 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 171 O edital de chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no Processo Interno.

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 172 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III - autorização da autoridade competente;
- IV - indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMUSA;
- IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XI - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- XIII - Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 3466/2020.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Da Formalização das Contratações

Art. 173 Os contratos firmados pela EMUSA regulam-se pelas suas próprias cláusulas, pelas normas aqui descritas, pela Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo Único Previamente a assinatura de contratos, uma comissão especificamente



designada deverá realizar visita a sede da empresa vencedora do certame licitatório e emitir relatório.

Art. 174 Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 175 A formalização da contratação será feita por meio de:

I – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da EMUSA;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à EMUSA.

II – emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

III – celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em lei.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a EMUSA deverá:

- a) fixar data de previsão de início e término de vigência do contrato e, na ausência dessa previsão, será considerada o dia em que ocorrer a publicação do extrato do contrato;
- b) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- c) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato. As atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato deverão ser previamente definidas por Ordem de Serviço da Presidência.

§ 3º Na formalização dos contratos e aditivos que impliquem em aumento do valor do contrato, deverá ser expedida, concomitantemente, a respectiva Nota de Empenho precedida da descentralização dos correspondentes recursos pelo órgão descentralizador de recursos.

Art. 176 O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 177 A EMUSA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.



Parágrafo Único Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela EMUSA, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 178 A área demandante da contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 05 (anos) anos contado da extinção do contrato.

Art. 179 Não será obrigatória a análise e aprovação pela Diretoria Jurídica das minutas elaboradas com base nos modelos padrão de contratos e que não tenham sofrido alterações.

§ 1º Os documentos-padrão deverão ser obrigatoriamente preenchidos sempre a partir do modelo original.

§ 2º Compete ao Diretor Presidente da EMUSA a aprovação dos modelos padrão de contratos.

§ 3º Em caso de dúvida ou questionamento sobre determinada cláusula constante de documentos-padrão, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica, a quem compete analisar e dar parecer.

§ 4º Os documentos-padrão que sofrerem alteração deverão ser republicadas com as modificações consolidadas, após aprovação pelo Diretor Presidente.

Da Publicidade das Contratações

Art. 180 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Município de Niterói e em Portal da EMUSA na internet.

Parágrafo Único A publicação resumida do instrumento dos contratos e de seus correspondentes aditamentos no Diário Oficial do Município de Niterói, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Art. 181 A EMUSA deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu Portal, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 182 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de



recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMUSA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 183 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços de engenharia e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da EMUSA, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, na hipótese de caução em dinheiro, inciso I, atualizada monetariamente.



§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela EMUSA, pelos quais o contratado ficará depositário, o valor destes bens deverá ser acrescido à garantia.

§ 6º A Contratada deverá apresentar à EMUSA a garantia de execução contratual até a data estabelecida para a assinatura do instrumento contratual, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 226, inc. II, alínea c, deste Regulamento.

Da Duração dos Contratos

Art. 184 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMUSA;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo Único É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 185 A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente. *(Redação alterada conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025)*

I - Os contratos por escopo terão vigência ajustada à conclusão do objeto, prorrogando-se automaticamente caso a execução não seja concluída no prazo original.

II - Caso a não conclusão resulte de culpa do contratado, este será considerado em mora e sujeito às sanções administrativas cabíveis. A Administração poderá, ainda, optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas legais necessárias para garantir a continuidade da execução contratual.

Da Prorrogação de Prazos

Art. 186 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 184 e os seguintes requisitos:

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 06/06/2024)

- I - haja interesse da EMUSA;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- VIII - autorização do Diretor Presidente.

Art. 187 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem



prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou de suas especificações, pela EMUSA;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMUSA;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMUSA em documento contemporâneo a sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMUSA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. Em casos especiais, desde que formalmente justificada a sua necessidade, a prorrogação do prazo poderá ser por maior período visando a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 188 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da EMUSA, aplicando-se à contratada, neste caso, multa moratória, estabelecida por este Regulamento e previstas no instrumento convocatório e contratual, sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Art. 189 Os contratos regidos por este Regulamento contarão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com



relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, nos termos do Art. 81, parágrafo primeiro, da Lei 13.303/2016.

§ 2º Para efeito de observância aos limites de alterações contratuais previstos no parágrafo primeiro, as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

§ 3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo primeiro, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, observados os seguintes requisitos:

I - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em acréscimo de custos para a EMUSA;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMUSA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 190 A inclusão de eventuais serviços ou itens não previstos, desde que devidamente justificados e previamente aprovados pela EMUSA, será feito com base no custo unitário constante do Sistema EMOP ou equivalente, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado.

§ 1º Os itens novos não constantes do Sistema EMOP terão seus preços limitados aos indicados nos sistemas de orçamentação de obras ou, em caso de inexistência nestes, ao menor preço obtido junto à no mínimo três fornecedores especializados. Quanto ao desconto ofertado pela licitante contratada, este incidirá em todos os casos.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no Art. 188, parágrafo primeiro, deste Regulamento.

Do Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: Reajuste, Repactuação e Revisão

Art. 191 O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação monetária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º O índice de reajuste previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico, devendo, no caso de obras e serviços de engenharia, ser utilizado o índice constante do Boletim de Custo Mensal da EMOP ou sistema equivalente.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Nos projetos com recursos oriundos do Governo Federal deverá ser adotado o índice de reajuste definido pelo órgão federal responsável pelo repasse dos recursos.

Art. 192 Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo.

Art. 193 Os contratos celebrados pela EMUSA contemplarão cláusula de reajustamento de preços cuja aplicação verificar-se-á sempre que ultrapassados 12 (doze) data da apresentação da



proposta ou estimativa orçamentária, conforme seja indicado pela área demandante devendo constar no edital e no contrato e mediante solicitação formal do contratado.

§ 1º O prazo decadencial para o Contratado solicitar o pagamento do reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na EMUSA, é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

§ 2º O reajuste aplica-se exclusivamente ao valor remanescente e ainda não pago, ficando vedado o reajustamento retroativo de parcelas já executadas pelo contratado e pagas pela contratante. *(Redação modificada conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 13/03/2025)*

Art. 194 A prorrogação de prazos a pedido da Contratada, e sem culpa do Contratante, não enseja reajuste ou correção.

Art. 195 O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta ou estimativa orçamentária, conforme seja indicado pela área demandante devendo constar no edital e no contrato.

Art. 196 O reajustamento de preço não caracteriza alteração do contrato e seu registro deve ser formalizado por apostila, dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Niterói.

Art. 197 Revisão é decorrência da teoria da imprevisão, quando a causa do desequilíbrio consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja formalizado pedido de revisão contratual com a respectiva demonstração nos autos da quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através da apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que fundamente a inviabilidade da manutenção das condições inicialmente pactuadas.

§2º A revisão deverá ser realizada mediante aditamento.

§3º A EMUSA não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do Contratado.

Art. 198 A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-



financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 1º. Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratado com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

§ 2º. A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital e no contrato.

§ 3º. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§ 4º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

§ 5º. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 199 As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa extemporânea, novo acordo coletivo ou nova convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da EMUSA;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade financeira da EMUSA.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.



§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A EMUSA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

Art. 200 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A EMUSA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Art. 200-A A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

(Redação incluída conforme disposto na reunião do conselho de administração do dia 06/06/2024)

Da Execução dos Contratos

Art. 201 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único A EMUSA deverá monitorar, constantemente, o nível de qualidade da execução do contrato, devendo intervir, sempre que necessário, para corrigir ou aplicar sanções quando verificar desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 202 A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução, da qualidade e da quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;



IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 203 O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à EMUSA ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

III - possuir e manter programa de integridade nos termos da disciplina conferida pela Lei Municipal 3.466/20 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, obrigatório nos contratos com prazo de vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias cujo valor ultrapasse R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para compras e serviços, ou R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços.

Parágrafo Único Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no caput, será atualizado pela UFIR-RJ -Unidade Fiscal de Referência.

Art. 204 O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMUSA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, a EMUSA deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, a EMUSA deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 205 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela EMUSA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela EMUSA.

Art. 206 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º A EMUSA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações



trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a EMUSA promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 207 Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 208 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite admitido pela EMUSA, o qual deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual, vedado fazê-lo em relação a toda a obra.

§ 1º Devem ser justificadas pela área técnica as parcelas a serem objeto de subcontratação.

§ 2º A subcontratação não altera a responsabilidade da contratada, que continuará integral e solidariamente responsável perante à EMUSA.

§ 3º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 5º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 209 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, mediante emissão pela EMUSA do Termo de Recebimento Provisório de Obra ou Serviço, assinado pela contratada e representantes da EMUSA (Fiscal e Gestor de Obra), em até 30 (trinta) dias da comunicação formal do contratado;

b) definitivamente, mediante emissão pela EMUSA do Termo de Recebimento Definitivo de Obra ou Serviço, assinado pela contratada e representantes da EMUSA (Fiscal e Gestor de Obra), após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento provisório.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução



nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º No caso de obras e serviços de engenharia, o órgão descentralizador de recursos receberá o objeto do contrato através do Termo de Recebimento de Obra ou Serviço pelo Cliente, emitido pela EMUSA, firmado pelo fiscal e pelo representante do órgão descentralizador de recursos. Em se tratando de obras de construção de prédios novos, junto com o mencionado termo será efetuada a entrega das chaves.

Art. 210 Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 211 A EMUSA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 212 A EMUSA poderá emitir Atestados Técnicos pela execução contratual, mediante solicitação do contratado e prévio pagamento de taxa correspondente.

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 213 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade de sua execução no prazo estabelecido, bem como a alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o cumprimento do pactuado.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da EMUSA, a administração da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMUSA, designados previamente pelo Diretor Presidente. A critério da EMUSA, o acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa gerenciadora contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato, embasado no planejamento previsto.

§ 3º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de administração que, além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados no Termo de Referência, Licitação, Contrato, Projetos, Especificações e Planejamento sempre de acordo com as normas e legislações pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou quantidades deverão, obrigatoriamente, ser formalizadas tempestivamente para que não ocorram situações de comprometimento da meta e de recursos sem a respectiva cobertura orçamentária, financeira e prazos contratuais.

Art. 214 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.



Art. 215 É competência do Gestor de Contrato da EMUSA, dentre outras:

- I - gerenciar o planejamento, o desenvolvimento e o controle da obra, bem como administrar o cumprimento do contrato até o seu recebimento provisório e definitivo;
- II - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidades ou prejuízos resultantes de erros, ou vícios;
- III - implementar as alterações contratuais que se fizerem necessárias;
- IV - registrar as ocorrências relacionadas ao planejamento e gestão durante a vigência do contrato.

§3º Em caso de impossibilidade de atuação do Gerente, as funções previstas no caput serão temporariamente exercidas pelo seu substituto, conforme consta no ato administrativo de nomeação publicado no Diário Oficial do Município de Niterói.

Art. 216 É competência do Fiscal de Contrato da EMUSA, dentre outras previstas nos respectivos manuais de Projeto, Fiscalização ou Manutenção:

- I - gerenciar a elaboração do projeto executivo;
- II - gerenciar a execução dos serviços;
- III - gerenciar o fornecimento e a instalação de equipamentos;
- IV - identificar a necessidade de modificar ou adequar a execução do objeto contratado;
- V - registrar as ocorrências relacionadas ao projeto, execução e fornecimento durante a vigência do contrato, adotando as devidas providências para saná-las.

Art. 217 É dever do representante ou preposto da Contratada, dentre outros:

- I - zelar pela manutenção, durante todo o período de vigência do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, do cumprimento das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente, Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e previstas nos manuais da EMUSA;
- III - zelar pela integral e perfeita execução do objeto contratado.

Da Medição dos Serviços Previstos e Executados

Art. 218 A medição de serviços e obras representa a quantificação dos itens de serviços previstos no planejamento e efetivamente realizados no correspondente período de sua execução.

Art. 219 A medição de serviços e obras será baseada em documentos onde se encontram registrados os levantamentos, as memórias de cálculos e os gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

§1º A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar, rigorosamente, o planejamento executivo da obra, as planilhas de orçamento, ambos anexos ao contrato, seguindo critérios estabelecidos para medição e faturamento.

§2º Constitui falta grave do fiscal, passível de sanções, a medição de serviços não executados.



Art. 220 Os documentos integrantes das medições de serviços, bem como seus critérios e formulários, estão previstos no Manual de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, anexo a este Regulamento.

Do Pagamento

Art. 221 Aprovada a correspondente medição, aquisição de bens ou prestação de serviços, o seu pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica –NSF e ou DANFE, atestado por 2 (dois) funcionários, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, discriminados na medição, aquisição ou serviços, tais como número de contrato, mês de competência ou medição, material utilizado, número de empenho.

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento ou, na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção de crédito ou glosa no pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III- deixar de cumprir quaisquer obrigações contratuais acessórias, em especial as relativas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma dos artigos 30 a 34 da Lei Federal nº10.833/2003 e Instrução Normativa RFB nº475, de 06/12/2004, ou outro dispositivo legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - Contribuição Previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 222 O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.



Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 223 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 224 Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o descumprimento de obrigações contratuais;
- II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, quando não admitidas no instrumento convocatório e no contrato;
 - b) quando admitidas no instrumento convocatório e no contrato, a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EMUSA.
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da EMUSA.
- III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV - o cometimento reiterado de faltas durante a execução contratual;
- V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII - razões de interesse da EMUSA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX - o atraso nos pagamentos devidos pela EMUSA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X - a não liberação, por parte da EMUSA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo Único A prática de atos que constituam crimes no âmbito do procedimento licitatório não conduzem à rescisão, uma vez que constituem motivos para anulação do contrato.

Art. 225 Os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, assim definidos na Lei nº 12.846/2013, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa



jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito.

Art. 226 A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral e escrito por qualquer das partes;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EMUSA;
- III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º - A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada a ser enviada à outra parte, observando-se os seguintes prazos:

- a) antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pela EMUSA.
- b) antecedência mínima de 90 (noventa) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pelo contratado.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.

Art. 227 A rescisão por ato unilateral da EMUSA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I - assunção imediata do objeto contratado pela EMUSA, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual para ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela EMUSA;
- III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMUSA.

Parágrafo Único Os casos de rescisão contratual unilateral devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 228 Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, devidamente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a devolução da garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Art. 229 Em todas as hipóteses de rescisão do contrato, o Diretor Presidente designará comissão integrada por 3 (três) membros, a qual ficará incumbida de elaborar Laudo do qual constará os eventuais débitos e créditos existentes entre a EMUSA e contratada, juntando ao mesmo os seguintes documentos:

- a) relação de serviços executados, medidos e com condições de recebimento;
- b) relação de serviços executados, medidos e sem condições de recebimento;
- c) relação de serviços executados e não medidos;



d) relação de serviços não executados e não medidos.

Parágrafo Único Apurado o cumprimento das obrigações contratuais, e eventuais pendências, de ambas as partes, será elaborado pela Diretoria Jurídica o Termo de Rescisão Contratual.

Das Penalidades Aplicáveis aos Contratados

Art. 230 O termo de contrato estabelecerá as seguintes penalidades aos contratados:

I – advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a contratante;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

a) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, considerando que, caso a obra, o serviço ou o fornecimento seja concluído dentro do prazo inicialmente estabelecido no contrato, o valor da multa será devolvido após o recebimento provisório;

b) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado frente ao prazo final da obra, do serviço ou do fornecimento calculado sobre o valor total da contratação, subtraindo os valores já aplicados de multa nas parcelas anteriores;

c) compensatória de até 3%, calculado sobre o valor total da contratação pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente; pela execução em desacordo com as especificações constantes do edital e seus anexos; ou por agir com negligência na execução do objeto contratado;

d) compensatória de até 5%, calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução parcial;

e) compensatória de até 10%, calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução total.

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMUSA, pelo prazo de até 2 (dois) anos, observada a gravidade da irregularidade.

§ 1º As penalidades decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual.

§ 2º A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 3º As multas deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, podendo a contratante descontá-la na sua totalidade da garantia, cabendo à contratada a recomposição do valor original da garantia no prazo de 3 (três) dias úteis. Em caso de não recomposição no prazo devido, o contratante deverá descontar dos pagamentos eventualmente devidos ou, ainda, quando for o caso, cobrar judicialmente.

§ 4º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada ou se não puder ser descontada desta, além da perda da garantia, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela contratante ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.



§ 5º A suspensão temporária poderá ensejar a rescisão imediata do contrato pelo Diretor Presidente, desde que justificado com base na gravidade da infração.

§ 6º A sanção de suspensão leva à inclusão do licitante no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a EMUSA.

§ 7º A sanção de suspensão poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMUSA em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 8º Os dados relativos às sanções aplicadas aos contratados serão informados ao cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº. 12.846/2013 – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Art. 231 Ao Fiscal do Contrato competirá a fiscalização do correto cumprimento da execução/fornecimento do contrato, devendo emitir relatório circunstanciado sobre irregularidades constatadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, e remetê-lo ao Gestor do Contrato.

Parágrafo Único A apuração das infrações cometidas pelos contratados constitui dever do Fiscal e do Gestor do contrato, que não poderão se omitir, sob pena de responsabilização, mediante o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 232 O Gestor do Contrato deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhar os documentos ao Diretor da área para registro e devida autuação do processo, anexando ao expediente cópia do edital, do termo de referência ou projeto básico/executivo, da ata de registro de preços, se houver, do contrato e das ordens de compra/serviço, se for o caso.

Art. 233 Atendido o disposto no artigo anterior, o processo será devolvido ao Gestor do Contrato, que deverá avaliar, justificadamente, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as penalidades aplicáveis ao caso de acordo com o edital e demais documentos atinentes ao caso.

Art. 234 Autuado o processo, o Gestor do Contrato notificará o contratado, através de carta contendo a descrição sucinta dos fatos e as penalidades cabíveis, concedendo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia, contado a partir do recebimento da carta.

§ 1º A carta encaminhada ao contratado conterà, na forma de anexo, cópia do relatório circunstanciado emitido pelo Fiscal do Contrato e demais documentos pertinentes ao caso.

§ 2º No prazo para apresentação da defesa prévia, caso o contratado concorde com as penalidades cabíveis, poderá optar em recolher a multa mencionada naquele documento, encaminhando o comprovante de recolhimento para ser juntado ao processo.

Art. 235 As notificações ao contratado serão enviadas via Correios, com Aviso de Recebimento, ou entregues ao contratado mediante recibo ou, em caso de mudança de endereço ou recusa de recebimento, publicadas no Diário Oficial, quando, então, começará a contar o prazo para manifestação.



§ 1º Todas as notificações deverão ser juntadas ao processo juntamente com o comprovante de recebimento ou de publicação do Diário Oficial, se for o caso.

§ 2º As notificações deverão conter:

I - a identificação do contratado;

II - a sua finalidade;

III - o prazo e o local para manifestação do notificado;

IV - a continuidade do processo independentemente da manifestação do intimado, se for o caso;

V - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - a sanção a ser aplicada e sua gradação, se for o caso;

VII - a possibilidade e o procedimento a ser adotado pelo notificado, caso concorde com a multa a ser aplicada, se for o caso, e queira cumpri-la.

§ 3º O procedimento para o recolhimento da multa deve ser verificado pelo gestor junto ao Diretor da área.

Art. 236 Transcorrido o prazo para defesa prévia, com ou sem a apresentação desta, deverá o gestor analisar o caso, manifestando-se sobre a defesa prévia apresentada, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, opinando pela penalidade aplicável ou o arquivamento do processo, caso sejam aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, remetendo os autos ao Diretor da área para decisão final.

§ 1º Como providência prévia, o gestor poderá realizar diligências buscando esclarecimentos, bem como solicitar auxílio a outros segmentos da estrutura organizacional da EMUSA.

§ 2º Se o Diretor da área concluir pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMUSA, deverá remeter o processo ao Diretor Presidente para ratificação.

§ 3º As decisões proferidas pelo Diretor da área ou pelo Diretor Presidente que resultarem em aplicação de sanção ao contratado, deverão ser publicadas em Diário Oficial.

Art. 237 A decisão será notificada ao contratado por meio de carta, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do seu recebimento, para interposição de recurso hierárquico.

Art. 238 Conhecido o recurso, será o mesmo dirigido à autoridade administrativa superior, por intermédio da autoridade que emanou a decisão recorrida, sendo que este poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade administrativa superior, devidamente informado.

Art. 239 No julgamento do recurso, a decisão recorrida poderá ser confirmada, modificada, anulada ou revogada, total ou parcialmente, devendo ser cientificado o recorrente para que formule suas alegações antes da decisão, caso se vislumbre a possibilidade de agravamento da penalidade.

Art. 240 A decisão final será publicada em Diário Oficial e subsequente comunicação ao contratado da decisão final e dos procedimentos para o recolhimento da multa, se for o caso, e comunicação ao órgão responsável pelo cadastro de fornecedores da penalidade imposta, se houver.

Art. 241 Serão excluídos do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, a



qualquer tempo, contratados que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242 Os processos administrativos, na vigência deste Regulamento, serão instaurados mediante comunicação interna da área demandante ao setor de protocolo, o qual procederá a sua abertura com capa padrão, numeração específica, data e assunto.

Art. 243 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo Único Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela EMUSA, no âmbito de sua Sede, localizada na cidade de Niterói –RJ.

Art. 244 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da EMUSA mediante provocação, que deverá ser submetida à deliberação da Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração da EMUSA.

Art. 245 Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência do presente Regulamento para que ocorram as adequações necessárias por parte de todos os segmentos da estrutura organizacional da EMUSA, sempre em consonância aos termos da lei.

Art. 246 Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EMUSA.

Art. 247 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho este ratificado pelo Conselho de Administração da EMUSA.

Art. 248 Este Regulamento deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela EMUSA e no Diário Oficial do Município de Niterói e entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 249 Revogam-se as disposições em contrário.